



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13749.000213/2011-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.386 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente TEREZINHA ALVES LINCOLN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos ou notas fiscais emitidos pelo prestador podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento ou da natureza dos serviços prestados, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram glosadas deduções indevidas de despesas médicas, referentes a supostos pagamentos feitos a Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C, no valor de R\$ 5.000,00, e Qualidente de Teresópolis Clínica Odontológica Ltda, no valor de R\$ 9.860,00, por falta de identificação do paciente e de comprovação do efetivo pagamento, a juízo da autoridade lançadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Campo Grande/MS (fl. 27 e segs.), o contribuinte entregou impugnação na qual pede o cancelamento do crédito tributário alegando, em síntese:

- as despesas referem-se ao próprio contribuinte.
- não possui dependentes.
- as notas fiscais foram emitidas em seu nome.
- apresenta documentos comprobatórios.

Após análise, a DRJ considerou a impugnação procedente em parte.

Do texto do acórdão:

"Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

Considerar eficaz para efeitos tributários a nota fiscal, acompanhada da Declaração (fl.12), emitidas pela Qualidente de Teresópolis Clínica Odontológica Ltda (fl. 09), no valor de R\$ 9.860,00, porque neste documento constam todos os requisitos formais exigíveis para fins de dedução.

Considerar ineficaz para efeitos tributários a nota fiscal emitida pelo Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C Ltda (fl. 10), no valor de R\$ 5.000,00, porque a descrição dos serviços prestados neste documento é genérica."

Em suma, deve ser restabelecida parcialmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 9.860,00.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para restabelecer as despesas no valor de R\$ 9.860,00 pagas a Qualidente de Teresópolis, e manter a glosa das despesas supostamente pagas a Centro Clínico Cirúrgico no valor de R\$ 5.000,00.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 35 e segs. no qual, quanto ao pagamento feito ao Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C, insiste em que a nota fiscal apresentada é hábil para a comprovação exigida, que não cabe a ela retificar o documento quanto à falta de discriminação dos serviços prestados, e que na dúvida quanto à honestidade do comprovante apresentado, quem deveria ser questionado seria o emitente do mesmo. Requer seja aceito o documento para os fins pretendidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preclusão

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu de glosa de deduções a título de despesas médicas supostamente pagas a Qualidente de Teresópolis Clínica Odontológica Ltda (R\$ 9.860,00) e Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C (R\$ 5.000,00).

Em sede de impugnação, a turma julgadora da DRJ/CGE concluiu por restabelecer a dedução com o pagamento feito a Qualidente de Teresópolis Clínica Odontológica Ltda, tornando-se essa matéria preclusa, logo não mais podendo ser objeto de julgamento na esfera administrativa.

Em recurso voluntário, o contribuinte recorre contra a glosa referente ao suposto pagamento feito ao Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C (R\$ 5.000,00), sendo essa a matéria objeto do presente julgamento nesta turma do CARF.

Mérito

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se a nota fiscal de serviços emitida por Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C (fl. 37) em favor do recorrente é suficiente para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Do primeiro dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade tributária. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

Da análise da nota fiscal em questão, emitida por Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C, verifica-se que, no campo destinado à "discriminação dos serviços", consta simplesmente a expressão genérica "serviços médicos prestados". Ora, é sabido que pode haver uma enorme gama de serviços ofertados por um centro clínico cirúrgico a se enquadrar genericamente como serviços médicos. A turma da DRJ não apontou dúvidas quanto a "honestidade" do documento apresentado, no sentido de sua autenticidade, e sim a falta de perfeita discriminação dos serviços prestados. Como acima explicado, as deduções permitidas o são em caráter de exceção, e desta forma, o mínimo que se deve exigir quando de sua análise pelo fisco ou pelo órgão julgador administrativo é que sejam perfeitamente identificadas quanto à sua natureza, ou seja, se estão claramente enquadradas na hipótese legal permissiva. Em um serviço dessa monta, prestado por uma empresa, é de se esperar que fosse possível ao recorrente complementar a descrição constante da nota fiscal original com algum documento adicional fornecido pela própria clínica por intermédio de um de seus profissionais da área médica, ou algum exame, laudo médico, radiografia, etc. Não cabe ao Fisco produzir essas provas, que são de responsabilidade do declarante pessoa física, quando solicitado.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida a glosa de despesa médica supostamente paga a Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C, no valor de R\$ 5.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a glosa da dedução da despesa médica supostamente paga a Centro Clínico Cirúrgico São Luiz S/C, no valor de R\$ 5.000,00, e em consequência manter o crédito tributário lançado correspondente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito